



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - Processo Administrativo n.º 159723/2025

De Allan André Lourenço <allan.al@outlook.com.br>

Data Seg, 2025-04-07 12:59

Para compras.pjba2028@outlook.com <compras.pjba2028@outlook.com>

ALLAN ANDRE LOURENCO, inscrito no CNPJ sob o nº 58.883.528/0001-36, com sede em Limeira/SP, por meio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO À CONTRATAÇÃO DIRETA** referente à chamada pública publicada pela Secretaria Municipal de Cultura de Piracanjuba/GO, com início em 07/04/2025, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para **elaboração de editais, capacitação de agentes culturais, aplicação do Programa Nacional Cultura Viva, execução, acompanhamento e prestação de contas da Lei Complementar nº 195/2022 (PNAB)**, com julgamento pelo critério de **menor preço por item**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DO OBJETO: SERVIÇOS TÉCNICOS DE NATUREZA INTELECTUAL

O objeto da contratação trata de atividades que exigem **conhecimento técnico especializado** nas áreas de políticas culturais, planejamento e gestão pública, legislação federal de fomento, além da capacitação e orientação técnica de agentes culturais locais. Ou seja, trata-se inequivocamente de **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**, conforme definição expressa no **art. 6º, inciso XVIII, da Lei nº 14.133/2021**, que assim dispõe:

Art. 6º, XVIII: serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Diante disso, verifica-se que os serviços descritos na contratação direta em questão **se enquadram nas alíneas “a”, “c” e “f”** do dispositivo acima citado, o que exige tratamento jurídico específico quanto à sua forma de seleção.

II – DA INADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO “MENOR PREÇO”

Ainda que se trate de contratação por dispensa de licitação, a Lei nº 14.133/2021 **não permite que a Administração ignore a natureza do objeto contratado**. A escolha do critério de julgamento deve **observar a especificidade do serviço**, especialmente quando este exige capacidade técnico-profissional, como ocorre no presente caso.

Ao adotar o **critério de julgamento “menor preço por item”**, o procedimento **contraria o interesse público**, pois compromete a qualidade e a efetividade da execução dos serviços, além de **violar os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, eficiência e razoabilidade**, previstos no caput do art. 5º da mesma lei.

A correta formulação do julgamento deve **contemplar aspectos técnicos, metodológicos e curriculares das empresas ou profissionais interessados**, sob pena de selecionar propostas inadequadas ou ineficientes, apenas por apresentarem valores inferiores.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O **acolhimento desta impugnação**, com a imediata **retificação do edital** de contratação direta;
2. A **substituição do critério de julgamento “menor preço” por metodologia compatível com a natureza intelectual do serviço**, como análise técnica ou, no mínimo, preço com qualificação técnica mínima;
3. Caso mantido o critério atual, que sejam **justificados tecnicamente os motivos pelos quais se desconsidera a natureza intelectual do objeto**, sob pena de nulidade do procedimento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Limeira, 07 de abril de 2025

Allan André Lourenço

407.915.798-32

Representante Legal